autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01 – PL 380 de 2018**, 02 / 08 / 18 (a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2018

Constituição e Justiça;

Administração Pública;

Política Urbana, Atividade Econômica, Proteção e Bem-Estar Animal;

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 / 08 / 18

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

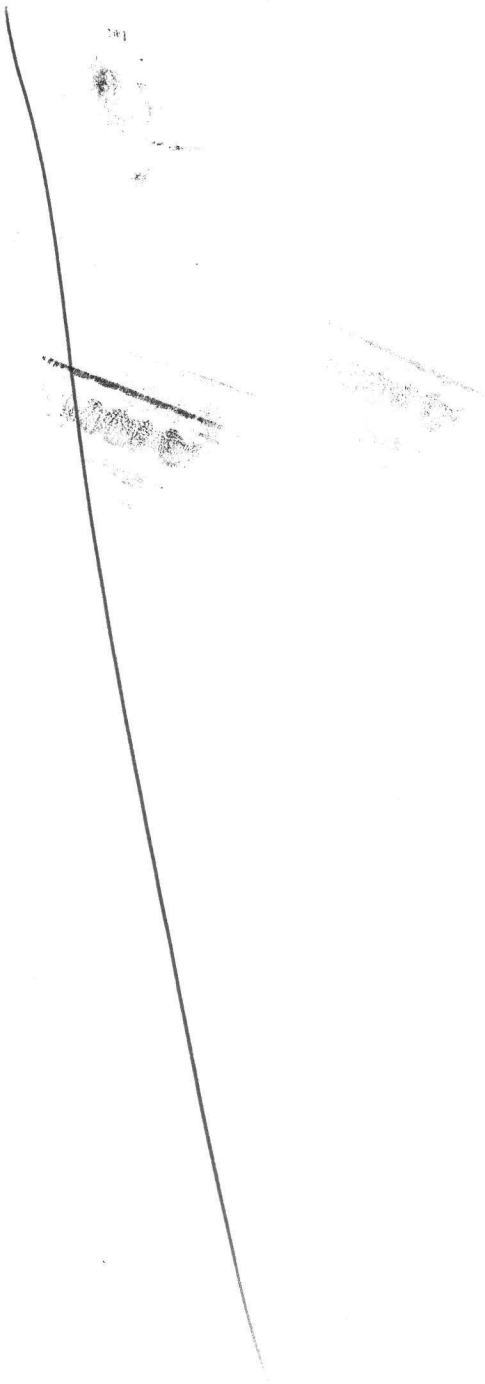
Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=161150.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 ÀS 13 hs
POR Bio

SAÍDA: 28/08/18 ÀS: 13 h20 ASS.: Bio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 08 . S.P. 28/08/18

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

Folha 05
Proc. Nº. 380/18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 380/18

Realizada a pesquisa legislativa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 16.416, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis;

- Lei Municipal nº 7.092, de 16 de dezembro de 1967, que dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias, alterada pelas Leis nº 11.785/1995, 13.537/2003, 14.028/2005, 14.714/2008, 16.606/2016;

- Lei Municipal nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação de auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina;

- Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.959, de 8 de janeiro de 2014, que acresce os incisos XVI ao XXX ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, altera a redação do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências;

- PL 406/15, que dispõe sobre a proibição de que os postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

Folha 06
Proc. Nº. 380/18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 508/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a Gás Natural Veicular GNV quando do abastecimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei nº 14.009/2005, que trata da cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de postos de gasolina, em termos semelhantes à proposta em análise. No entanto, o PL em comento prevê a proibição pelo período de cinco anos aos responsáveis pelo estabelecimento que revender combustível adulterado, entre outras distinções, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

anexado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº. 380 / 18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.009 [Todos os campos]**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

Folha
Proc. Nº. 380 / 18
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/08/18 às 14h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29/08/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/2018 AO 14 HS
POR Bia
SAÍDA 27/11/18 ÀS 17 H 30 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CELSO JATENE.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 07/12/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/12/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 17/12/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 09 a 12, Em 14/02/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-380 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0380-18

PARECER Nº 18/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0380/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos de abastecimento estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados.

De acordo com o projeto, as empresas e postos de abastecimento terão seus alvarás de funcionamento cassados se comprovadamente venderem combustíveis adulterados, assim entendidos os que sofrerem alteração em relação ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, ou entidade credenciada ou conveniada.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, amparado no legítimo Poder de Polícia Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializam produtos irregulares, encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é "*a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em*

Relatório 18/2019

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01.380 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

> *O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.*
> *(grifamos)*

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos seguintes termos:

> *Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
> *II - fixar horários e condições de funcionamento;*
> *III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;*
> *IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
> *(...)*

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município.

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-380 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Há que se notar ainda que a regulação quanto a combustíveis é de competência federal, através da Agência Nacional do Petróleo – ANP, atribuída pela Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, preservada a competência municipal quanto às posturas edilícias e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

De outro lado, a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei 9.478/97, como a qualidade e fiscalização dos combustíveis, assim como sanções administrativas próprias para as infrações às diretrizes nela dispostas.

Essa norma não conflita, no entanto, com o texto ora proposto, nem tampouco com a Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que trata da mesma matéria ora versada no projeto de lei, uma vez que na norma federal se trata exclusivamente de licença nacional para postos fornecedores de combustíveis.

A norma federal impõe sanções, inclusive a lacração de bomba de combustível e o cancelamento do registro de estabelecimento ou instalação e revogação da autorização para o exercício da atividade.

Não há sobreposição ou conflito, uma vez que se tratam de duas licenças distintas, uma federal emitida pela agência reguladora, que permite à pessoa jurídica comprar e vender combustíveis, e a segunda consistente em licença de funcionamento local, relativa às posturas municipais, que incluem normas ambientais, edilícias e de consumo, destinadas à proteção dos munícipes.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar o texto em comento à Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que regula a matéria tratada no projeto, assim como às normas da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0380/18.

Altera a Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 14/02/2019 15:17:45.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-380 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SCD-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

funcionamento de postos de gasolina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente por até 60 (sessenta) dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado. (NR)

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, na condição de sócio, gerente ou similar, que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/02/2019

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

~~EDIR SALES~~
José Police Neto

CAIO MIRANDA

QUITO FORMIGA

CELSO JATENE
Relator

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Matéria PL 380/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=181158.